



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067380-17.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SIMONE CHIEPPE MOURA, é apelado BANCO LUSO BRASILEIRO S/A.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Converteram o julgamento em diligência. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 50892

APEL.N°: 1067380-17.2023.8.26.0002

**COMARCA: SÃO PAULO — FORO REGIONAL DE SANTO AMARO — 2ª
VARA CÍVEL**

APTE. : SIMONE CHIEPPE MOURA

APDO. : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A

JUIZ PROLATOR: HELOISA ASSUNÇÃO PEREIRA PANDINI

“APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA - DIFERIMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO - Pedido de diferimento do recolhimento das custas ao final da ação – O fato da ação constar do rol taxativo não garante a obtenção do benefício – Pedido que deve ser respaldado em prova consistente e adequada, fundada em dados objetivos, que convença da momentânea impossibilidade financeira – Apelante que se limitou a alegar que está enfrentando momentânea dificuldade financeira - Hipótese em que a impossibilidade não restou demonstrada – Pedido de diferimento do recolhimento da custas que não merece acolhida – Inteligência do art. 5º da Lei nº 11.608/2003 – Precedentes desta 24ª Câmara de Direito Privado e deste E. TJSP – Necessidade, no entanto, de concessão de prazo para regular recolhimento do preparo recursal - Conversão do julgamento em diligência, para recolhimento do preparo, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 938, §1º, do NCPC”.

Apelo da embargante em face da r. sentença de improcedência, proferida nos autos de embargos à execução.

Pugna a apelante, preliminarmente, pelo diferimento do recolhimento das custas ao final da ação, vez que está passando por dificuldades financeiras. Alega o indevido cerceamento de defesa. Aponta a incompetência territorial. Argumenta a ausência de juntada de documentos essenciais, o que implica no indeferimento da petição inicial. No mérito, assevera o excesso de execução, consistente na cobrança de juros remuneratórios abusivos, os quais devem ser readequados à taxa média do mercado. Aduz a descaracterização da mora. Afirma que, tendo havido a homologação do plano de recuperação judicial da empresa devedora principal, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crédito perseguido na presente ação deverá ser satisfeito naqueles autos. Requer o provimento do recurso, com anulação ou a reforma da r. sentença (fls. 332/351).

Contrarrazões do apelado, às fls. 355/380, pugnano pelo improvimento da apelação interposta.

Manifestação do apelado, opondo-se ao julgamento virtual do recurso (fls. 384).

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução opostos por Simone Chieppe Moura, ora apelante, em face da ação de execução por título extrajudicial, que lhe move Banco Luso Brasileiro S/A, ora apelado, fundada em "Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro nº 5259890007", emitida em 11.11.2022, no valor histórico de R\$4.000.000,00, por Viação Grande Vitória S/A, figurando a embargante na qualidade de avalista/devedora solidária (fls. 71/89).

Em primeira instância, os embargos foram julgados improcedentes, com a condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 314/329).

Contra esta decisão insurge-se a embargante, ora apelante.

A *priori*, analisa-se o pedido de diferimento do recolhimento das custas ao final, formulado em sede de apelo.

O art. 5º da Lei nº 11.608/03, a qual dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, traz a seguinte redação:

"Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução”.

Na hipótese dos autos, em que pese a presente ação, qual seja, embargos à execução, esteja incluída no rol taxativo determinado pela lei, incabível o diferimento do recolhimento das custas para a fase final.

Isto porque, como se vê do dispositivo legal em comento, o diferimento está sujeito à comprovação por meio idôneo.

Deveras, a impossibilidade financeira momentânea precisa ser comprovada por meio abalizado, ou seja, de forma a demonstrar que a recorrente não possui condições efetivas de arcar com o pagamento das custas.

A prova suficiente para demonstrar a impossibilidade momentânea é aquela abstraída de fatos objetivos, tal como a demonstração, por meio de publicação de balancete, que o passivo da empresa é superior ao ativo, ou outros meios, que convençam da sua momentânea impossibilidade, bem como de seus sócios.

E, no caso em exame, a apelante não tomou a cautela de comprovar sua impossibilidade de recolher o preparo recursal, limitando-se a alegar que, na qualidade de “*empresária do setor de mobilidade urbana de Vitória, vem sofrendo as consequências da pandemia da COVID-19 e dos custos inerentes ao processo de Recuperação Judicial da Devedora Principal*” (fls. 334).

De fato, compulsando-se os autos depreende-se que a apelante não juntou aos autos quaisquer documentos que demonstrassem a sua situação econômico-financeira.

Caberia à apelante trazer aos autos informações acerca das despesas e receitas, de ativo e passivo, declarações de imposto de renda, dentre outros,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

capazes de efetivamente comprovar sua incapacidade financeira e da pessoa jurídica da qual é sócia.

Não vindo nenhum destes documentos para os autos, presume-se que a apelante possui condições para arcar com o pagamento das custas processuais.

Neste aspecto, consigna-se que a simples tese de recuperação judicial da empresa devedora principal, por si só, não é capaz de comprovar sua condição de hipossuficiente financeira e da sua sócia, já que tal fato não implica automaticamente em ausência de recursos ou iliquidez.

De fato, o deferimento da recuperação judicial, embora seja indício de que a empresa passa por condições adversas, não é prova cabal da impossibilidade financeira.

Neste sentido, veja-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Assistência Judiciária - **Pessoa jurídica** - Indeferimento - Ausência de comprovação da necessidade - **Recuperação judicial e inadimplemento com as obrigações que, por si só, não induzem presunção de hipossuficiência** - Indeferimento mantido - Recurso não provido" (Agravado de Instrumento nº 2257988-05.2016.8.26.0000; Relator Heraldo de Oliveira; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Julgado em 06/03/2017).

"JUSTIÇA GRATUITA **Pessoa jurídica em recuperação judicial** - O fato de ser pessoa jurídica não impede a concessão do benefício, desde que comprove que se encontra em situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo - Súmula 481 do STJ - No caso em tela, não restou comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo Exegese do § 2º do art. 99 do CPC/2015 **A recuperação judicial da empresa, por si só, não é suficiente para comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais** - RECURSO DESPROVIDO" (Agravado de Instrumento nº 2245990-74.2015.8.26.0000; Relator Sérgio Shimura; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Julgado em 11/05/2016).

"**Recuperação judicial.** Justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pedido formulado por **pessoa jurídica**. Indeferimento. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência restrita aos pedidos formulados pela pessoa natural (§ 3º do art. 99 do CPC/15). Pessoa jurídica que em tese tem direito ao benefício, mas deve comprovar a impossibilidade de suportar os encargos processuais (Súmula nº 481 do STJ). **O mero ajuizamento de pedido de recuperação judicial não demonstra, por si só, a hipossuficiência financeira da empresa recuperanda.** Incompatibilidade lógica entre os pedidos. Documentação apresentada insuficiente para a demonstração efetiva do alegado estado de hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo desprovido, revogado o efeito suspensivo" (Agravo de Instrumento nº 2066882-17.2017.8.26.0000; Relator Alexandre Marcondes; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julgado em 30/06/2017).

Assim, não houve a juntada de documentos aptos a corroborar a tese de que a apelante está enfrentando momentânea dificuldade financeira.

Sobre o tema, veja-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"Agravo de Instrumento nº 2149432-69.2017.8.26.0000 Relator(a): Helio Faria Comarca: Cotia Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 05/12/2017 Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. **Embargos à execução. Decisão que indeferiu o pedido de diferimento das custas processuais formulado pelos embargantes, ora agravantes. Insurgência. Inadmissibilidade. Diferimento das custas para o final julgamento da lide. Não comprovação da momentânea impossibilidade financeira de recolher as custas do processo a justificar o deferimento do pedido. Art. 5º da Lei nº 11.608/2003. Decisão mantida. Recurso não provido**".

"Agravo de Instrumento nº 2063702-90.2017.8.26.0000 Relator(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca Comarca: São Paulo Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 23/06/2017 Ementa: **EMBARGOS À EXECUÇÃO - DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS Pretensão de concessão de diferimento do recolhimento das custas devidas em embargos à execução Descabimento - Hipótese em que os agravantes não comprovaram a momentânea impossibilidade financeira de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proceder ao recolhimento do valor devido RECURSO DESPROVIDO".

O entendimento desta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado também não discrepa:

"Agravado de Instrumento nº 2146212-97.2016.8.26.0000 – Comarca: São Paulo – Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado – Data do Julgamento: 24.10.2016 – Relator: Des. Walter Barone – EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Embargos à execução. Decisão que indeferiu o pedido de diferimento das custas. Insurgência da executada. Descabimento. Ausência de prova consistente e adequada da alegada momentânea impossibilidade financeira da parte embargante. Diferimento indeferido. Decisão mantida. Recurso não provido.**

Indeferido o diferimento das custas pleiteado, impõe-se, portanto, a concessão de prazo à apelante, para que seja providenciado o recolhimento do preparo do presente recurso, sob pena de não conhecimento das demais matérias arguidas no apelo.

A esse respeito, vejam-se os seguintes precedentes, que se aplicam por analogia:

"Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo RECURSO – PREPARO – DESERÇÃO – RELEVACÃO – RECOLHIMENTO – AUSÊNCIA – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA – ELEMENTOS DE CONVICÇÃO – AUSÊNCIA – NÃO RECONHECIMENTO – ADMISSIBILIDADE **Não poderia o Juízo julgar deserta a apelação no mesmo despacho que negou a gratuidade judiciária, sem determinar antes o recolhimento do preparo. Afinal, não seria razoável pretender ao requerente do benefício que se antecipasse, recolhendo 'ad cautelam' o valor do preparo, na suposição de que seu pedido não seria deferido.** AI 850.563-00/8 – 1ª Câmara. – Rel. Juiz AGUILAR CORTEZ – J. 27.4.2004 ANOTAÇÃO No mesmo sentido: AI 749.930-00/7 – 3ª Câmara. – Rel. Juiz HENRIQUE NELSON CALANDRA – J. 13.8.2002."

"Superior Tribunal de Justiça ACÓRDÃO: RESP 474204/GO (200201309348) 495904 RECURSO ESPECIAL DATA DA DECISÃO: 06/03/2003 ORGÃO JULGADOR: – QUARTA TURMA E M E N T A PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 463 E 535, CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL. I - A sistemática dos recursos no processo civil não autoriza o rejulgamento da causa em sede de embargos de declaração se não restar caracterizado vício possível de ser sanado por esta via. II - **Denegado o benefício da assistência judiciária, deve ser dada à parte oportunidade de efetuar o preparo.** RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA FONTE: DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00316 VEJA: (DESCABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) STJ - RESP 274770-AC (REABERTURA DE PRAZO - PREPARO) STJ - AgRg no AG 354812-MG REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS: LEG: FED LEI: 005869 ANO: 1973 ***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL ART: 00463 ART: 00511 ART: 00535 INC: 00001 INC: 00002 (ART. 511 ALTERADO PELA LEI 8950/94) LEG: FED LEI: 008950 ANO: 1994."

Tratando-se de questão preliminar à apreciação do mérito recursal, converte-se o julgamento em diligência, nos termos do art. 938, §1º, do NCPC, para que a apelante recolha o preparo do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.

Salles Vieira, Relator